

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 972 , DE 2007

Dispõe sobre a criação e transformação de cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Relator: Deputado GERALDO PUDIM

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILVINHO PECCIOLI

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, tem por escopo criar 224 cargos em comissão e 694 funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, bem como a convalidação dos atos praticados no exercício de cargos e funções criados por atos administrativos daquela Corte e dos conseqüentes efeitos financeiros.

Compete a este Órgão Técnico o exame da matéria sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

Solicitamos, nesta oportunidade, a atenção dos nobres membros deste Colegiado para as seguintes razões que sustentam nosso entendimento contrário à constitucionalidade da matéria, no que divergimos da manifestação do nobre Relator, o ilustre Deputado GERALDO PUDIM.

A Constituição Federal, em seu art. 96, determina:

"Art. 96. Compete privativamente:

.....
II- ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:
.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

....." (destacamos)

Trata-se exatamente da hipótese ora analisada. A criação de cargos públicos no âmbito do Poder Judiciário demanda a iniciativa legislativa daquele Poder, e a edição de lei de criação pelo Poder Legislativo, o que não ocorreu no caso em exame.

Ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro que, no caso de competência outorgada com exclusividade, se o ato administrativo for praticado com vício de incompetência, não há que se falar em convalidação.¹

O que a doutrina de Direito Administrativo vem admitindo, na linha dos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella di Pietro e Diógenes Gasparini, é a correção de pequenas irregularidades, que não consubstanciam a invalidade do ato administrativo. No caso vertente, contudo, não estamos diante de anulabilidades, quando poder-se-ia falar em convalidação ou saneamento.²

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, define o ato administrativo nulo como sendo aquele que nasce afetado de **vício insanável por defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo**³:

A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público,

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Atlas, 2001.

² GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2000.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro: Malheiros Editores, 1999.

reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.

Sobre a possibilidade de convalidação de atos administrativos anuláveis, o mestre Hely Lopes Meirelles ressalta:

Embora alguns autores admitam o ato administrativo anulável, passível de convalidação, não aceitamos essa categoria em Direito Administrativo, pela impossibilidade de preponderar o interesse privado sobre o público e não ser admissível a manutenção de atos ilegais, ainda que assim o desejem as partes, porque a isso se opõe a exigência da legalidade administrativa. Daí a impossibilidade jurídica de se convalidar o ato considerado anulável, que não passa de um ato originariamente nulo. (destacamos)

Fácil constatar, assim, que o Constituinte estabeleceu um sistema coerente para a organização do Poder Judiciário. No caso, contudo, o processo legislativo para a criação de cargos no Poder Judiciário não foi respeitado.

Pelas razões expostas, que esperamos tenham convencido os nobres membros desse Colegiado do acerto de nosso posicionamento, manifestamos nosso voto em separado pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 972, de 2007, e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, deixando de nos manifestar sobre os demais aspectos de competência deste Órgão Técnico.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado SILVINHO PECCIOLI